



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05385/13

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Exercício: 2012

Responsável: Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Irregularidade. Atendimento Parcial aos Preceitos da LRF. Aplicação de Multa. Recomendação.**

### ACÓRDÃO APL – TC –00078/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**, Sr. **Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas, considerando atendidas parcialmente às exigências da LRF.
- II. **APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, ao Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05385/13**

intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

- III. **RECOMENDAR** a atual gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014**

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Relator

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05385/13

#### RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O processo TC nº 05385/13 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Vereador Ricardo Luiz Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria deste Tribunal, após realizar diligência *in loco*, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório (fls. 24/31) constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento anual – Lei Municipal n.º 456/2.011 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 1.200.000,00;
- b) a receita orçamentária efetivamente recebida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.080.875,25;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 1.191.492,52;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 55,18% das transferências recebidas;
- e) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 19,96% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual;
- f) o total dos subsídios recebidos pelos vereadores no exercício, correspondeu a 2,80% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,47% da RCL;
- h) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
- i) a diligência *in loco* foi realizada no período de 12 a 16 de agosto de 2013.

Ao final do seu relatório inicial, a Auditoria apontou algumas irregularidades, dentre as quais foram mantidas, após análise de defesa:

1. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 46.070,58, comprometendo o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05385/13

2. Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 5.325,72;
3. Realização de despesas desamparadas do necessário procedimento licitatório prévio, no valor de R\$ 16.589,46, representando **1,39%** da despesa empenhada no exercício, pelo Poder Legislativo Municipal;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,43%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma;
5. Recebimento de subsídios em excesso pelo presidente do Poder Legislativo Municipal, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, no valor de **R\$ 23.848,80**, devendo este montante ser devolvido ao erário, pelo beneficiado, com recursos próprios

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que por meio de sua representante (Subprocuradora-Geral, Srª Sheyla Barreto Braga de Queiroz), emitiu Parecer de nº 00068/14, pugnando pela:

- ✓ IRREGULARIDADE DAS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2012 do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ IMPUTAÇÃO DE DÉBITO dos valores percebidos a maior pelo Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, c/c a cominação de multa pessoal com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de São José de Piranhas no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988 e
- ✓ REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público comum para que conheça das irregularidades que representam ilegalidades a ser combatidas em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente à luz da Lei de Improbidade Administrativa, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Licitações e Contratos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05385/13

É o relatório.

#### VOTO

CONS. Arnóbio Alves Viana (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

- O déficit na execução orçamentária e a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo representam, respectivamente, 3,84% e 0,45% em relação a despesa total realizada, denotando sim, inobservância ao princípio do equilíbrio orçamentário, tendo ainda o agravante de que se tratava do último ano de sua gestão.
- Para apontar o excesso (R\$ 23.848,80) na percepção de remuneração por parte do Presidente da referida Câmara, a auditoria baseou-se na Lei que fixou os subsídios dos Deputados Estaduais (Lei nº 9.319/10, Doc. TC Nº 09608/12), que não estabeleceu distinção entre o subsídio do Deputado e do Presidente da Assembleia, fixando apenas, em seu art. 1º, os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 20.042,00 e no art. 2º os subsídios do Secretário do Poder Legislativo Estadual em R\$ 17.625,45. Como em cada legislatura deve ser elaborada uma nova norma que fixe os subsídios dos agentes políticos, a Auditoria entendeu que a lei vigente para os subsídios dos Deputados é a Lei nº 9.319/10 e não a Lei nº 8.244/07, pois esta última só foi válida para legislatura anterior. Efetou então, o citado órgão técnico, o cálculo dos 30% (art. 29, inciso VI, da CF) sobre o valor R\$ 20.042,80, chegando à conclusão de que, o limite dos subsídios a serem pagos aos vereadores, incluindo o presidente da câmara de São José de Piranha, corresponde a R\$ 6.012,60 e não R\$ 8.000,00, conforme recebido.

No tocante ao questionamento sobre o recebimento do mencionado plus pelo Presidente, matéria controvertida, porém já enfrentada, nesta Corte, em decisões anteriores, e, pesquisando decisões do Tribunal de Contas de Pernambuco quanto à verba de representação de caráter indenizatório do Presidente da Câmara Municipal, passo a citar:

**Processo TC 0820019/1** – "...argumentou o defendente que inicialmente a verba de representação do Presidente da Câmara foi fixada através de resolução, levado pelo fato de que essa era o mesmo critério válido adotado para fixação dos subsídios. Porém, ao ser alertado pelo órgão fiscalizador quando do julgamento das contas de 2006, **sanou a falha proporcionando a edição da Lei 003/2008, acrescentou mais que o art. 3º da referida Lei Municipal, estabelece que os seus efeitos financeiros sejam retroativos a 1º de janeiro de 2005.** Convém ressaltar que a resolução não é mais o critério válido para fixar o subsídio dos Vereadores, pois com o advento da Emenda Constitucional Nº 19/98, somente por Lei específica é que se pode fixá-los, igual procedimento deverá ser adotado em relação à verba de representação, a qual só pode ser instituída por meio de lei específica. Constatou-se que a irregularidade foi sanada, já que se encontra anexada à fl. 846 uma cópia da lei que concede verba de representação ao Presidente da Câmara de Vereadores, a despeito do que relevo a eiva com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05385/13

recomendações. Isto posto, e considerando que no presente feito o ordenador de despesa conseguiu êxito elidindo as irregularidades de maior potencial efetivo descritas no relatório de Auditoria, estando subsistentes apenas aquelas de cunho formal, julgo regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Glória de Goitacá, relativas ao exercício financeiro de 2007". Relator: Conselheiro Fernando Correia, Conselheiro Valdeci Pascoal votou de acordo com o relator, Conselheiro Presidente também acompanhou o voto do Relator. Presente o Procurador Dr. Paulo Roberto Fernandes Pinto.

**Processo TC 0903991/0** – Consulta feita pelo Presidente da Câmara Municipal de Pau D'álho, diz o Tribunal "A verba de representação em favor do Presidente da Câmara tem natureza indenizatória e não integra o conceito de subsídio, razão pela qual pode ser concedida através de lei no transcurso da legislatura, além de que não deve ser incluída nos cálculos dos limites remuneratórios". Decisão 1251/09 – Órgão julgador Tribunal Pleno de Pernambuco.

**Processo TC 0701459/9** – decidiu o Tribunal de Contas do Estado à unanimidade na sessão realizada no dia 20/02/2008, responder ao consulente nos seguintes termos. " Item II – O Presidente investido que está da elevada função de representar o Poder Legislativo, poderá receber verba de representação para ressarcir despesas que fogem ao desempenho do simples mandato popular, sendo assim, tal verba de natureza nitidamente indenizatória não integra o conceito de remuneração e por conseguinte o conceito de folha de pagamento, podendo ser atribuída por lei no curso da legislatura. Decisão TC 1042/03.

Somos unânimes em reconhecer que esta Casa vem pacificando o entendimento de que é possível a percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Respalda-nos não apenas decisões como as emanadas do TCE-PE, acima expostas, como também em opiniões abalizadas a exemplo do que ensina o eminente Professor Celso Antonio Bandeira de Melo:

[...] o disposto no art. 39, § 4º, tem que ser entendido com certos contemperamentos, não se podendo admitir que os remunerados por subsídios, isto é, por parcela única, fiquem privados de certas garantias constitucionais que lhes resultam do § 3º do mesmo artigo, combinado com diversos incisos do art. 7º, a que ele se reporta. Por esta razão, quando for o caso, haverá de lhes ser aditados tais acréscimos, deixando, em tais hipóteses, de ser única a parcela que os retribuirá. Aliás, a expressão 'parcela única' é rebarbativa, pois 'parcela' significa parte de um todo maior – no que se nota, ainda esta outra vez, a 'qualificação' dos responsáveis pelo 'Emendão', isto é, Emenda 19.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05385/13**

Dessa forma, podemos observar que o legislador, ao determinar a remuneração desses agentes (exclusivamente por meio de subsídios), assim o fez sem considerar as peculiaridades dos cargos e/ou funções desempenhadas pelos mesmos. Acreditamos que não houve omissão, apenas não era o intuito do legislador, haja vista que seria praticamente impossível prever todas as situações, dentro de um universo quase que infinito.

Quando o legislador determinou a remuneração dos vereadores por subsídio, sem fazer qualquer referência aos presidentes e membros de mesas das câmaras, assim o fez em razão de que, esse padrão remuneratório (subsídio) tem como finalidade a contraprestação das atividades legislativas, não possuindo qualquer relação com atividades extraordinárias de caráter administrativo, a exemplo daquelas desempenhadas por esses agentes.

O Vereador, investido na função de presidente, desempenha funções legislativas, administrativas e de representação. De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

As funções legislativas se verificam quando o presidente da câmara preside o plenário, orienta o processo legislativo ou profere voto de desempate nas deliberações. Por sua vez, as funções meramente administrativas se verificam quando o presidente da edilidade superintende os serviços auxiliares da câmara municipal, sendo que este ainda detém a função de representá-las quando atua em seu nome.

Portanto, o Presidente da Câmara, além de Vereador, exercendo atividades legislativas, assim como os demais membros do Poder Legislativo, também exerce a função de Chefe de Poder, respondendo pelas funções administrativas, além de representar o órgão legislativo ao qual preside. Estamos diante de uma situação de acúmulo de funções, uma vez que o presidente exerce funções típicas (legislativa) com outras atípicas de natureza administrativa.

Ora, se há acúmulo de funções, e o legislador constituinte apenas previu o padrão remuneratório para contraprestação das atividades legislativas, não há dúvidas de que a remuneração pelas demais atividades deva ser fixada pelo Poder Legislativo, sob pena de enriquecimento sem causa pela administração pública.

In casu, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, foi fixada nos termos da Lei nº 364/2008.

Assim sendo, deixo de imputar o valor referente à percepção de remuneração em excesso e tendo em vista as demais irregularidades remanescentes, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05385/13**

1. **JULGUE IRREGULAR** as contas de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José de Piranhas, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUE MULTA** no *valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)*, ao Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE) e, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. **RECOMENDE** à atual Mesa Diretora da Câmara de São José de Piranhas no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa, preconizados no caput do artigo 37 da Magna Carta de 1988.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de fevereiro de 2.014**

*Cons. Arnóbio Alves Viana*  
*Relator*



Em 19 de Fevereiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL